

Licitação

De: João Jacobus <joao.jacobus@profill.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 11 de janeiro de 2019 14:52
Para: licitacao@agbpeixevivo.org.br; ilson.gomes@agbpeixevivo.org.br; Comercial
Assunto: Contrarrazão ATO CONVOCATÓRIO N° 001/2018
Anexos: CONTRARRAZÃO PROFILLHIDRO.pdf

Prezada Comissão,

Envio cópia digital da contrarrazão da Profill Engenharia e Ambiente S.A. ao recurso interposto pela Hidrobr Consultoria Ltda. seguindo rito do Ato Convocatório nº 001/2018.

O documento original foi postado hoje via Sedex.

Favor acusar o recebimento.

--

Atenciosamente,
João Jacobus

PROFILL Engenharia e Ambiente S.A.
Avenida Iguazu, nº 451, 6º andar
Bairro Petrópolis - Porto Alegre/RS
Cep: 90.470-430
(51) 3211.3944
www.profill.com.br

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E
JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO**

**Contrato de gestão nº 083/ANA/2017
Ato convocatório nº 001/2018**

PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A., já anteriormente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do Ato Convocatório nº 001/2018 da Agência Peixe Vivo

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela licitante **HIDROBR CONSULTORIA LTDA. - EPP**, o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

I. Resumo dos fatos e o pedido deduzido pela recorrente

1. O procedimento licitatório, cuja identificação precisa segue na epígrafe, tem por objeto *"a contratação de serviços de consultoria especializada para elaborar o Manual Operativo do Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Verde Grande: MOP-PRH Verde Grande"*, no âmbito do Contrato de Gestão ANA 083/ANA/2017. Em 05 de dezembro, realizado o procedimento de abertura da Proposta de Preço (Envelope nº 3), a recorrente **HIDROBR CONSULTORIA LTDA. - EPP**. apresentou proposta manifestamente inexecutável.

2. Salta aos olhos que o desconto apresentado pela licitante recorrente, na oportunidade, apresenta-se correspondente a 41,52%, e, portanto, manifestamente em desacordo com o disposto no inciso XII do art. 6º da Resolução nº 552/2011 (ANA), com o edital que ampara o presente certame licitatório e, de resto, violando o disposto na Lei de Licitações e Contratos.

3. Objetivando atender ao princípio da instrumentalidade das formas, bem como ao postulado geral do contraditório e da ampla defesa como mecanismo efetivo de defesa dos direitos subjetivos públicos, a Comissão entendeu por bem solicitar à recorrente que apresentasse a comprovação da

viabilidade de seus custos, apresentando, para tanto, a composição de todos os preços praticados na estimativa. A recorrente atendeu à solicitação encaminhada pela Comissão e, em 07 de dezembro, apresentou documento intitulado "Demonstração Técnica de Exequibilidade da Proposta".

4. As palavras não podem ser consideradas meros rótulos que se sobrepõem as coisas. O documento apresentado pela licitante recorrente, a despeito de sua designação, não apresentou argumentos ou dados consistentes no sentido de afastar a presunção de inexecutabilidade de sua proposta. Aliás, a apresentação do documento intitulado "Demonstração Técnica de Exequibilidade da Proposta" revelou a certeza de que a proposta apresentada pela licitante é manifestamente inexecutável. Ou seja, apenas confirmou o que já se poderia antever tendo em vista não só o que estabelecia o edital, mas o próprio conteúdo da proposta apresentado pela recorrida.

5. O presente recurso administrativo, então, objetiva, pela segunda oportunidade, afastar as judiciosas considerações da Nota técnica Agência Peixe nº71/2018, tudo isso apenas com base em argumentos desprovidos de conteúdo material, econômico ou jurídico. Nesse passo, impende afirmar, desde já, que o recurso apresentado não possui condições materiais ou jurídicas de afastar a legalidade da decisão de desclassificação da proposta apresentada pela licitante recorrente, tendo em vista a objetiva inexecutabilidade de seu conteúdo.

II. RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO

6. A decisão recorrida é manifestamente legal. Não é preciso muito conhecimento em matéria de Licitações e Contratos Administrativos para supor que a única forma de garantir direitos subjetivos públicos e isonomia aos interessados em participar desses procedimentos é por meio da imposição de critérios objetivos para a seleção das propostas e para o próprio tratamento dos licitantes. Nesse passo, veja-se que o regime da Lei de Licitações e Contratos, sublinhe-se, para garantir os direitos dos interessados, reduziu a margem para que a discricionariedade administrativa pudesse viabilizar decisões baseadas em critérios desconhecidos ou parciais.

7. É por meio da fixação de critérios objetivos de seleção de documentos (comprovação de habilitação jurídica, fiscal e econômica) e da proposta (por meio de critérios aferidos pelo mercado de forma antecipada e materialmente identificados no bojo da disputa) que se pode garantir a isonomia,



os direitos subjetivos e, além disso, conferir segurança à Administração Pública contratante.

8. A regra que estabelece critérios objetivos para a aferição da exequibilidade das propostas está amparada justamente nesses pressupostos, além de particularmente dirigir-se para fortalecer a segurança da futura contratação. Isso porque constitui um pressuposto básico de mercado que os preços possuem determinada lógica, capaz de coibir práticas espúrias capazes de gerar danos ao interesse público concretizado na futura contratação.

9. *In casu*, o Ato Convocatório estabeleceu:

9.3 - *Serão desclassificadas as propostas técnicas ou de preços:*

- a) *que não atendam às exigências deste Ato Convocatório; e,*
- b) *que apresentarem Proposta de Preço com valor global ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados inclusive a Proposta com preços simbólicos ou irrisórios que se revelem incompatíveis com os custos dos insumos e encargos pertinentes.*

9.6.5.2 - *O Valor Global estimado para a execução dos serviços corresponde a R\$ 443.931,61 (quatrocentos e quarenta e três mil novecentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), para o prazo de 09 (nove) meses de vigência do Contrato, sendo 07 (sete) meses para execução dos serviços, conforme descrito no TDR.*

10. Os critérios para elaboração das propostas, tal como informado no edital e seus anexos, permitiu aos licitantes aferir, com base em critérios de mercado, qual seria o valor correspondente a estimativa de custo mais o resultado financeiro para a futura contratação. No que se refere à planilha de custos, dadas as condições do tipo de serviço prestado, os licitantes puderam aferir critérios de preço muito próximos que, bem por isso, reduziram a possibilidade de propostas que se afastassem muito da realidade econômica estimada pela entidade licitante. Dessa forma, dado que a própria estimativa da entidade licitante está muito adequada à realidade de mercado, propostas muito destoantes dessas previsões, a despeito da argumentação apresentada no recurso, não poderiam grassar (como de fato não irão).

11. Nesse passo, não havia outro modo de julgar a proposta da licitante recorrente que não fosse pela sua desclassificação, forte no que dispõe o edital e a própria Lei de Licitações e Contratos:

Art. 48 - Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.*

§ 2º - Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

12. Especificamente conforme consta da Nota Técnica que ampara a decisão em recorrida, evidencia-se ainda mais a inexequibilidade da proposta tendo em vista o objetivo descumprimento a estabelecido no **inciso XII do art. 6 da Resolução 552/2011 (ANA)**.

13. Agir de maneira contrária incorre em expressa afronta ao pressuposto de objetividade nos julgamentos das propostas, em que a seleção do licitante vencedor deve ser baseada no preenchimento ou não dos requisitos estabelecidos em lei ou no Edital. É dizer, não há espaço para subjetividade nem discricionariedade.

II. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia entre os Licitantes.

14. Afora os aspectos econômicos que afastam a pertinência econômica da proposta, e inviabilizam as razões recursais, legalmente não pode ser

reformada a decisão, nos termos do pedido da recorrente, tendo em vista a incidência do regime jurídico-licitatório, em especial, aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

15. O princípio da legalidade veda ao órgão licitante “adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa”, conforme bem explicita MARÇAL JUSTEN FILHO¹. Ocorre que seria inviável que todo e qualquer procedimento licitatório fosse regulado por lei, pois haveria “necessidade de uma lei disciplinando cada licitação”. A lei se assemelha a uma moldura, estabelecendo bases e limites ao processo licitatório.

Art. 3º (Lei 8.666/1993). A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

16. A Lei, além de garantir a observância dos princípios da isonomia, determina que a proposta deve ser processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Significa que a autoridade administrativa fica subordinada ao instrumento convocatório, e o julgamento somente pode se basear nos critérios objetivos nele estabelecidos, pois, “é vedado alterar os critérios e as exigências fixados no ato convocatório”.

17. Do excerto acima, percebe-se que, além de garantir a observância dos princípios da isonomia, a lei determina que a proposta deve ser processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A norma legal vai ao encontro do que afirma o Professor: “[a] vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório”, pois o órgão licitante é autônomo para configurar a licitação. No entanto, a partir da publicação do edital, a autoridade administrativa fica subordinada ao instrumento convocatório, e o julgamento somente pode se basear nos critérios objetivos nele estabelecidos: não há espaço para uma decisão discricionária. No decorrer da

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico*. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 2013, pp. 72-4.



licitação, "é vedado alterar os critérios e as exigências fixados no ato convocatório".

18. A respeito do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO ensina:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."

19. Desta forma, contrariar a decisão da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo que desclassificou a **HIDROBR CONSULTORIA LTDA. - EPP** do Ato Convocatório nº001/2018, criaria assimetria violadora dos direitos de todos os demais licitantes e as normas que amparam o próprio desempenho da função administrativa por esta entidade licitante.

III. DOS REQUERIMENTOS

20. Diante do exposto, REQUER o recebimento destas contrarrazões e, à vista dos fundamentos aqui expostos e da juridicidade da decisão atacada, seja negado provimento ao recurso manejado pela recorrente **HIDROBR CONSULTORIA LTDA. - EPP**.

21. São os termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2019.


PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A.